

Quarta-feira, 3 de Maio de 2000

- F. Considerando que toda a ajuda alimentar deve ser distribuída através das ONG para garantir que chegue à população afectada,
- G. Considerando que a Etiópia tem mantido um sangrento conflito fronteiriço com a Eritreia desde Maio de 1998, o que está a desviar para fins militares os já escassos recursos para ajuda e desenvolvimento,
- H. Considerando que as necessidades em ajuda humanitária da região do Corno de África são enormes, abrangendo a alimentação, a água potável, os medicamentos e as vacinas para as crianças, destinadas a evitar epidemias,
1. Exorta a União Europeia, os Estados-membros e os organismos internacionais relevantes a responderem, no mais breve trecho, aos apelos da região no sentido da concessão de ajuda, sobretudo no que respeita à ajuda alimentar e sanitária;
2. Exorta os governos da Etiópia e da Eritreia a providenciarem no sentido de resolverem o conflito, no quadro da OUA, e a suspenderem toda e qualquer actividade militar, a fim de utilizarem a sua capacidade logística e os seus recursos humanos para lograrem soluções concretas e imediatas em prol da população;
3. Solicita à Comissão que realize um acompanhamento cuidadoso das necessidades alimentares das populações ameaçadas e que coordene o envio e distribuição de alimentos em estreita colaboração com os dadores, a fim de evitar o congestionamento dos portos e das vias de acesso;
4. Solicita a todos os Governos do Corno de África, especialmente aos da Etiópia e Eritreia, que colaborem plenamente no transporte e fornecimento da ajuda alimentar, em particular permitindo o desembarque dos envios em todos os portos da região;
5. Solicita à Comissão, aos Estados-membros, bem como às organizações internacionais, que prevejam uma ajuda financeira que vá para além da fase de ajuda humanitária de emergência, destinada a ajudar os agricultores a reabilitarem as suas terras e a adquirirem gado;
6. Solicita à Comissão que implemente, logo que ultrapassada a situação de emergência, uma política global destinada a reforçar a segurança alimentar na região, em particular aumentando a auto-suficiência baseada na produção e no consumo locais;
7. Solicita aos governos da região e, em particular ao Governo etíope, que institua uma política de desenvolvimento sustentável para o sector agrícola com vista a permitir que os camponeses invistam nas suas terras e satisfaçam as suas necessidades;
8. Solicita à Comissão e ao Conselho que procedam ao aperfeiçoamento do sistema de alerta precoce para monitorizar as regiões sensíveis que possam vir a ser afectadas pela fome, de forma a permitir uma acção antecipada e a evitar desastres;
9. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos governos dos Estados-membros, da Etiópia e da Eritreia e à Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD).

4. Orientações sobre as restrições verticais

A5-0077/2000

Resolução do Parlamento Europeu sobre o projecto de orientações sobre as restrições verticais (C5-0009/2000 – 2000/2003(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação nos termos do artigo 5º do Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado CE a categorias de acordos e de práticas concertadas, parte 2: orientações sobre as restrições verticais (C5-0009/2000) ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO C 270 de 24.9.1999, pp. 7 e 12.

Quarta-feira, 3 de Maio de 2000

- Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Julho de 1997 sobre o Livro Verde da Comissão intitulado «As restrições verticais no âmbito da política comunitária da concorrência» ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o seu parecer de 15 de Abril de 1999 sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 19/65/CEE relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a categorias de acordos e de práticas concertadas e sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 17: primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Janeiro de 2000 sobre o Livro Branco da Comissão sobre a modernização das regras de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CE (COM(1999) 101 — C5-0105/1999) ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a comunicação da Comissão de 1962 relativa aos acordos de representação exclusiva concluídos com representantes do comércio ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2790/1999 da Comissão de 22 de Dezembro de 1999 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado a categorias de acordos verticais e de práticas concertadas ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta o nº 1 artigo 47º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0077/2000),
- A. Considerando que as orientações, a seguir denominadas «as orientações», constituem um documento no qual a Comissão indica, tendo em conta o enquadramento jurídico alterado, a política que pretende desenvolver em matéria de aplicação do artigo 81º aos acordos verticais,
- B. Considerando que, na fase actual, o seu parecer formal não é requerido, na medida em que o processo legislativo já está concluído, mas que a Comissão fez saber que apreciaria ser informada da posição do Parlamento sobre esta matéria,
- C. Considerando que informou igualmente a Comissão da sua posição sobre a proposta de regulamento de isenção por categorias relativamente à aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado a categorias de acordos verticais e de práticas concertadas ⁽⁶⁾, informação essa contida na carta dirigida ao Comissário Monti ⁽⁷⁾,
- D. Considerando que as escolhas políticas fundamentais já foram feitas e estão consagradas, designadamente, no novo regulamento de isenção por categoria,
- E. Considerando que deverá limitar-se a observações relativas ao conteúdo e à formulação das orientações,
- F. Considerando que a política de concorrência da Comissão em matéria de acordos verticais visa, por um lado, proteger a concorrência e, por conseguinte, contribui para o bem-estar do consumidor e para uma afectação de recursos eficaz e, por outro lado, favorece a integração dos mercados a partir da ideia subjacente de que é necessário impedir que as empresas criem de novo obstáculos de ordem privada, entre Estados-membros, quando já se conseguiram eliminar com êxito os obstáculos impostos pelos poderes públicos,
- G. Considerando que as novas orientações da Comissão em matéria de restrições verticais, nas quais se destacam a análise económica e o reconhecimento do poder do mercado, constituem uma mudança substancial em relação ao sistema anterior de maior rigor formalista, o que exige a definição de mecanismos que permitam preservar a segurança jurídica,
- H. Considerando que as orientações da Comissão se referem unicamente aos acordos verticais relativos à cadeia de produção e de distribuição de bens ou de serviços,

⁽¹⁾ JO C 286 de 22.9.1997, p. 347.

⁽²⁾ JO C 219 de 30.7.1999, p. 422.

⁽³⁾ Textos Aprovados, ponto 9.

⁽⁴⁾ JO B 139 de 24.12.1962, p. 2921.

⁽⁵⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽⁶⁾ JO C 270 de 24.9.1999, p. 7.

⁽⁷⁾ Carta do Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da relatora ao Comissário Monti relativa à proposta de regulamento de isenção por categorias relativamente à aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado a categorias de acordos verticais e de práticas concertadas (PE 229.816).

Quarta-feira, 3 de Maio de 2000

1. Congratula-se com a iniciativa da Comissão de publicar orientações relativas à aplicação do artigo 81º, na medida em que, desta forma, as empresas dispõem de um instrumento que lhes permite avaliar os seus acordos verticais face ao modo de aplicação da política anunciado pela Comissão;
2. Observa, contudo, que as empresas poderiam proceder ainda de forma mais eficaz a esta avaliação se o texto das orientações comportasse referências a decisões administrativas anteriores e a uma jurisprudência consolidada;
3. Congratula-se com as novas orientações da Comissão em matéria de restrições verticais, fundamentalmente na medida em que introduzem a análise económica e o reconhecimento do poder do mercado como elementos fundamentais para determinar os efeitos competitivos dos acordos em matéria de distribuição;
4. Afirma que a mudança das orientações requer instrumentos que garantam que a segurança jurídica não é afectada, entre os quais se contam as orientações que esclarecem o critério da Comissão;
5. Considera que, de uma forma geral, a formulação das orientações é clara, mas solicita, apesar disso, à Comissão que tenha em conta as seguintes observações:
 - a) no que diz respeito à limitação do período de vigência dos acordos verticais que contêm uma obrigação de não concorrência, seria conveniente fornecer, no nº 147 das orientações, mais explicações e exemplos concretos relativos aos casos em que o fornecedor faz investimentos importantes em benefício do comprador. Nestes casos, justifica-se, como a própria Comissão reconhece, no nº 108 b) e no nº 147, que a obrigação de não concorrência tenha a mesma duração que o período de amortização dos investimentos;
 - b) no nº 25 das orientações, é conveniente precisar o que se deverá entender por «empresas concorrentes potenciais». Este conceito é fonte de insegurança para as empresas, tanto mais que estas nem sempre estão em posição de julgar quem são os seus concorrentes potenciais. A indicação de exemplos concretos permitiria clarificar a questão;
 - c) no ponto 2 das orientações, relativo aos acordos de representação (nºs 12 a 21), conviria ter em conta a actual realidade económica. Para esse efeito, deverá prever-se no nº 17 das orientações que o pagamento por parte do representante de uma pequena parte das despesas de publicidade — por exemplo, a deduzir da sua remuneração — não deve alterar a não inclusão do acordo no nº 1 do artigo 81º;
 - d) no nº 20 das orientações, a Comissão explica como avaliará as disposições de representação exclusiva. A esse respeito, a Comissão negligencia o facto de que a maior parte dos acordos de representação comporta disposições de exclusividade, sem que, por esse motivo, o mercado se encontre encerrado. Seria conveniente que tal se evidenciasse de melhor forma no nº 20. Além disso, é necessário que a Comissão indique de que forma controlará um eventual efeito anticoncorrencial de tais disposições. A segurança jurídica das empresas exige que esta questão seja aprofundada; ao avaliar as disposições de representação exclusiva, a Comissão deveria esclarecer que apenas serão sancionados os casos em que no mercado dos acordos de representação, não exista a possibilidade de um operador que acaba de entrar no mercado encontrar representantes para vender os seus bens;
 - e) no nº 27 e na respectiva nota de pé de página, a Comissão aborda as condições em que os acordos verticais concluídos entre uma associação de retalhistas e os seus membros ou entre essa associação e os seus fornecedores são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento. A Comissão deveria prever claramente, nas orientações, que, se apenas um número limitado de retalhistas realizar um volume de negócios ligeiramente superior a 50 milhões de euros, a apreciação global a título do artigo 81º não deverá, normalmente, divergir do caso em que todos os membros respeitam o limite do volume de negócios;
 - f) no nº 40 faz-se referência a determinados usos habituais por parte dos fornecedores com o objectivo de proibir as revendas (utilização de rótulos diferenciados ou de números de série). Estas práticas deveriam ser especialmente penalizadas, uma vez que, para além de anticoncorrenciais, são habitualmente utilizadas para impedir as importações paralelas com a finalidade de compartimentar os mercados nacionais;

Quarta-feira, 3 de Maio de 2000

- g) no nº 49 deverão esclarecer-se os casos em que a obrigação de não concorrência pode superar o prazo de cinco anos, excluindo os casos em que os fornecedores recorrem a negócios simulados (constituição de um direito de superfície, usufruto, venda ao distribuidor com contrato de revenda, etc.) para alargar o prazo de duração do contrato e contribuir para o encerramento do mercado;
 - h) no nº 84, no contexto do mercado de peças de reparação e substituição, especifica-se que, para efeitos de cobertura pelo regulamento de isenção por categoria, o mercado relevante é o mercado do equipamento inicial «sem prejuízo do disposto no artigo 82º». Deveria esclarecer-se em que casos o mercado de peças de reparação e substituição constitui um mercado diferenciado (na acepção do Acórdão Hugin) devendo, por conseguinte, aplicar-se o artigo 82º, e em que casos se deve considerar o mercado relevante como o mercado do equipamento inicial. Em qualquer dos casos, dever-se-á relacionar este número com o disposto na alínea e) do nº 38.
6. Convida a Comissão a avaliar a aplicação das presentes orientações uma vez decorrido algum tempo e, se for caso disso, a proceder às respectivas adaptações;
7. Solicita à Comissão que proceda a esta avaliação o mais tardar quatro anos após o início da aplicação das orientações e insiste em que os resultados da referida avaliação, bem como a eventual proposta de modificação das orientações, devem ser dados a conhecer ao Parlamento e publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
8. Considera, de qualquer forma, que no caso de a Comissão por qualquer razão se afastar da política enunciada nas orientações em apreço, deveria notificar as empresas desse facto;
9. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos parlamentos nacionais.
-